SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010987-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social Região

Administrativa Oeste

Requerido: Eduardo Jorge de Brito

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de EDUARDO JORGE DE BRITO, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é credora do requerido pelo valor de R\$ 3.632,55 referente à mensalidade escolar de seu (dele réu) filho, aluno matriculada na mantenedora Escola/Colégio Adventista de São Carlos.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 66) para audiência de tentativa de conciliação, o réu não compareceu nem apresentou defesa (fls. 70) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou ser devedor da quantia de R\$ 3.632,55 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), escudada em contrato de prestação de serviços educacionais que segue a fls. 56 e ss.

* *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido EDUARDO JORGE DE BRITO a pagar à autora, INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a quantia de R\$ 3.632,55 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss.

P. R. I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min